



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONSULTA (11551) - 0600324-31.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO  
RELATOR: Desembargador ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ

CONSULENTE: SOLIDARIEDADE - SD

Advogado do(a) CONSULENTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

### EMENTA

Consulta. Propaganda Eleitoral. Uso de carro de som e minitrio. Art. 39, §§ 9º e 11 da Lei 9.504/97. Conflito de normas. Resposta afirmativa no sentido de que a utilização de carros de som e minitrios só é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do Relator.

Recife, 19/07/2018

Relator ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ



## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido Solidariedade, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o que fala a Lei Eleitoral e as novas resoluções do TSE para eleições de 2018, no que concerne a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, se faz necessário esclarecimento acerca da Lei em abstrato. Isto porque, após o acréscimo do § 11 ao art. 39 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) começou-se a se discutir as vedações à mencionada propaganda.”

Vindo-me os autos conclusos, determinei vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral atuante junto a este Regional, que ofertou Parecer opinando pelo conhecimento da consulta, e no mérito para que se responda a consulta firmando-se no seguinte entendimento: “a utilização de carros de som e minitrios só é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios”.

É o Relatório.

Des. Érika de Barros Lima Ferraz

Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ**

<b>REFERÊNCIA-TRE</b>	<b>: 0600324-31.2018.6.17.0000</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: Recife - PERNAMBUCO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ</b>

CONSULENTE: SOLIDARIEDADE - SD

---

**VOTO**

**VOTO**

Quanto à consulta, o Regimento Interno deste TRE/PE assim dispõe em seu art. 129:

Art. 129. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação.

Já o Código Eleitoral assim dispõe sobre consultas:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifica-se, no que diz respeito à legitimidade, que o consulente atende ao disposto no inciso VIII, do art. 30 do Código Eleitoral, pois o consulente é um partido político.



No mérito, o cerne da questão cinge-se à análise acerca de eventual conflito de normas, tendo em vista que o § 9 do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, que permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, permaneceu vigente após a minireforma, que trouxe a inserção do §11 ao artigo 39 da Lei 9.504/1997, pela Lei 13.488/2017, restringindo a propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Transcrevo os dispositivos relacionados:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 9o Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

(Incluído pela Lei 12.034, de 2009)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei 13.488, de 2017)

Na espécie, a solução do presente conflito de normas encontra-se na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a qual, no §1º de seu artigo 2º, determina que lei posterior revoga a lei anterior “quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, como são normas de mesma hierarquia, deve prevalecer a mais recente, de forma que foi revogada tacitamente a parte final do §9º do art. 39 da Lei 9.504/1997 (“ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos”) pelo art. 39, §11 da mesma lei.

Agora a propaganda feita em carros de som e minitrios só será permitida durante a realização de carreatas, caminhadas, passeatas ou reuniões e comícios que são eventos esporádicos durante uma campanha e envolvem uma coletividade de pessoas.



Esse foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao aprovar, em 18 de dezembro de 2017, a Resolução TSE n.º 23.551 que ratifica, em seu art. 11, § 3º, o que o art. 39, § 11 da Lei n.º 9.504/97 passou a disciplinar após a modificação trazida pelo art. 1º da Lei n.º 13.488 de 06 de outubro de 2017.

Ao comentar a Res. n.º 23.551/2017, o TSE destacou que “*pela resolução, só serão permitidos carros de som e minitrios em carreatas, caminhadas e passeatas ou em reuniões ou comícios*”<sup>1</sup>.

Ademais, a matéria também foi consignada em Informativo, de 07 de março de 2018, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ, através do qual o referido Tribunal afirmou<sup>2</sup>:

O que pode na propaganda eleitoral?

[...]

**A circulação de carros de som e minitrios entre as 8h e às 22h, até o dia que antecede a eleição, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**, desde que respeite o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7m de distância dos veículos, com uma distância maior que 200 metros de sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, hospitais e casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas, teatros, quando em funcionamento;

Ao analisar a doutrina mais recente acerca da referida matéria, evidencio o que o ilustre doutrinador José Jairo Gomes assevera:

Assim, a realização de propaganda em carros de som e minitrios requer: i) a observância do limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo; ii) o respeito à distância de 200m de hospitais, escolas etc., conforme estabelece o citado § 3º, art. 39, da LE; **iii) a utilização desses veículos apenas em “carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios”**. Por essa última restrição, os carros de som e minitrios não podem circular pelas ruas a qualquer momento, mas apenas serem utilizados em “carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios”<sup>3</sup>.

Nesse mesmo sentido consigna Marcos Ramayana:

Desse modo, além de os carros de som e minitrios observarem a distância mínima



de 200 (duzentos) metros de hospitais, sedes do Fórum e outros prédios, **atualmente só podem circular de forma restrita nas carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.**

**Veda-se, portanto, a utilização desses veículos com som para livre circulação nas ruas. Deveras, a mobilidade deve estar atrelada ao evento referido no §11 do art. 39 da Lei das Eleições.<sup>4</sup>**

Desse modo, a sonorização ambulante não deve ser efetuada fora das hipóteses previstas na Lei. *Aratio essendi* da norma é evitar a intensidade e intermitência dessa modalidade de propaganda ensejadora de poluição sonora, uma vez que sempre fora objeto de reclamações intensas pela população.

Diante do exposto, voto pela resposta à consulta firmando-se no seguinte entendimento: “a utilização de carros de som e minitrios só é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios”.

Recife, de de 2018.

Des. Érika de Barros Lima Ferraz

Relatora

<sup>1</sup>Disponível no sítio eletrônico daquele Tribunal Superior através do endereço“  
<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/tse-aprova-10-resolucoes-sobre-regras-das-eleicoes-gerais-de-2018>  
”

<sup>2</sup>Disponível no sítio eletrônico: “ [http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/2018/fiscalizacao/informativo\\_eleicoes\\_2018.pdf](http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/2018/fiscalizacao/informativo_eleicoes_2018.pdf)”

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral Essencial**. Editora: Método. São paulo, 2018. P. 165

<sup>4</sup>RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Editora: Impetus, 16ª Edição. Rio de Janeiro, 2018. P. 535

